



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Altera o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, de forma a tornar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 833.....

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no art. 529, § 3º.

.....

§ 4º São absolutamente impenhoráveis todos os valores previstos no inc. IV do caput, ressalvado o disposto no § 2º.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição alterar o art. 833 do Código de Processo Civil, de forma a garantir na totalidade a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo.

Reza o citado art. 833:

“Art. 833. São impenhoráveis:

.....

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

.....

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

O salário sempre obteve a proteção constitucional e infraconstitucional, por sua importância na relação do trabalho, dignidade e manutenção humana pessoal e familiar, garantia também englobada na pensão alimentícia do membro familiar, tão somente.

A impenhorabilidade salarial é um direito que vem, todavia, constantemente sendo relativizado, devido a uma falha no texto legal, que pode conduzir a uma errônea interpretação de que a legal pensão alimentícia seja, por analogia, um infundado consentimento para infringir esta consagrada garantia constitucional.

Inclusive, o STJ, por sua Corte Especial, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.518.169/DF, decidiu que é possível penhorar salário do devedor, mesmo em não se tratando de execução forçada de obrigação de pagar



alimentos. Ou seja, mitigou a impenhorabilidade do salário do devedor, mesmo que não se trate de obrigação de natureza alimentar, admitindo a penhora de valores em conta corrente na qual eram depositados os subsídios do executado¹.

Tais penhoras nos salários e aposentadorias agora estão ocorrendo para quitar indenizações e dívidas, não apenas em casos de pensão alimentícia, mas muitas vezes em benefício de pessoas com maior poder econômico que o próprio devedor, que fica desamparado impositivamente de seus rendimentos. Tal interpretação vem se alastrando e já vemos salários sendo penhorados para pagamento de indenizações de dívidas de todos os tipos, sem qualquer regramento legal.

O uso indiscriminado e indevido da analogia e a comparação irreal com a exceção legal, a conhecida pensão alimentícia, para casos como indenizações e dívidas, como vem ocorrendo, necessita ser sanado com urgência pela própria norma legal, que deve definir claramente a impenhorabilidade do salário.

Pessoas relatam graves desajustes em suas vidas para recompor algo tão essencial e imediato como o salário, sendo que tais reposições a credores podem ser realizadas de outras formas, modelos e métodos. Também as aposentadorias, na maioria paga aos idosos, mesmo com sua dupla proteção (Estatuto do Idoso), estão sendo aviltadas.

Há necessidade, portanto, de prevalecer o contexto legal, corrigindo-se tal situação. Esta proposição visa, então, garantir a segurança jurídica, de forma que os tribunais passem a cumprir, na integralidade, a garantia da absoluta impenhorabilidade dos valores de necessários ao sustento da pessoa humana.

Por tais motivos, pois, é que apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO

¹ <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531264081/embargos-de-divergencia-em-resp-eresp-1518169-df-2015-0046046-7/decisao-monocratica-531264103>

